



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2005 (nº 3.174/2004, na Casa de origem)

Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.174, DE 2004

Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 5º, *caput*, garante que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" [seguem-se incisos]. Dentre esses incisos, o VI reza que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

O que pretendemos, com a iniciativa ora encetada, é dar cunho de comemoração anual à provisão constitucional contida no art. 5º, inciso VI, no sentido de combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa no nosso País.

A intolerância, de qualquer tipo, é algo que não se coaduna com a doutrina do Estado moderno. É verdade que faz parte dessa mesma doutrina a separação entre Estado e Igreja, princípio da laicidade do Estado, encampado pelo Brasil desde a primeira constituição republicana, de 1891. Por outro lado, é justamente a noção de laicidade do Estado que leva a garantir a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença.

Entretanto, a despeito dos preceitos constitucionalizados sobre a liberdade de crença religiosa, as religiões afro-brasileiras foram e ainda são associadas, às manifestações macabras, primitivas e demoníacas. Esta associação foi corroborada pelo poderes públicos, em especial o poder judiciário, e pela polícia, que perseguiram e puniram as práticas religiosas de origem africana no Brasil.

Com a presente aprovação do projeto de lei, pretende-se evidenciar o princípio da discriminação positiva, onde o Estado venha assegurar um tratamento equitativo para as diversas manifestações religiosas brasileiras que sofrem com a restrição ao direito de liberdade de crença, em especial, a odiosa e nefasta

perseguição aos africanos escravizados que se perpetuou aos afrodescendentes, que são adeptos dos cultos africanos no Brasil.

Alguns Municípios brasileiros já contêm leis municipais sobre o assunto, ou, pelo menos, projetos de lei em tramitação, como é de bom exemplo da Câmara Municipal de Salvador, Bahia, que recentemente aprovou Lei neste sentido, que acaba de ser sancionado como lei municipal, numa cidade que é símbolo do ecumenismo e da tolerância perante diferentes cultos e crenças, modelo a ser seguido por toda a Nação.

Com a nossa proposta legislativa queremos ver todo o País, - crianças, jovens e adultos -, engajados no combate à intolerância religiosa, combate pacífico, à base da discussão e da reflexão, que, assim pensamos, far-se-á sobretudo no dia 21 de janeiro de cada ano, data escolhida para o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, em homenagem a ialorixá Mãe Gilda.

O terreiro Abassá de Ogum, foi alvo da intolerância e do preconceito, tendo sido invadido por duas vezes por membros de uma determinada igreja, resultando no falecimento da ialorixá Mãe Gilda, em 21 de janeiro de 2000 de infarto fulminante.

Pedimos, portanto, o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa no sentido de aprovar o Projeto de Lei que ora submetemos à Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004.

Deputado Daniel Almeida

Deputado Luiz Alberto

Deputada Perpétua Almeida

(À Comissão de Educação)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/10/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17447/2007)